



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 293

REF.: PROJETO DE LEI nº 102/21

AUTORIA: ISAAC ANTUNES

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, PEÇAS DE VESTUÁRIO E CALÇADOS, APREENDIDOS EM ÊMBITO MUNICIPAL E NÃO RECUPERADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL PELOS INTERESSADOS OU APÓS FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 102/21 – Autoriza o poder executivo a encaminhar ao Fundo Social de Solidariedade, peças de vestuário e calçados, apreendidos em âmbito municipal e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados ou após findo o respectivo processo administrativo.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Isaac Nunes, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

A presente propositura trazida à apreciação desta Comissão pelo Illmo. vereador Isaac Nunes ilustra que a Prefeitura Municipal, através de seus agentes atuam na apreensão de bens/mercadorias, que muitas vezes não são objeto de pedidos de devolução por seus interessados ou após findo o competente processo administrativo não tenha comprovação de regularidade da situação do contribuinte ou dos fatos que levaram a apreensão.

Dentre os aspectos legais, o presente projeto, autoriza o Poder Executivo a encaminhar ao Fundo Social de Solidariedade, peças de vestuário e calçados, apreendidos em âmbito municipal e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados ou após findo o respectivo processo administrativo.

De acordo com a Lei Nº 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, vejamos:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

E o presente projeto visa, oportunizar às famílias e pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, receberem peças de vestuários e calçados, apreendidos em âmbito municipal e não recuperados dentro do prazo legal estipulado.

No tocante à competência afeta a esta projeção, aclare-se que compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, CF), aos Estados suplementar tal legislação (art. 24, inc. XIV, CF), e ao Município, no exercício de sua competência comum, incumbe proporcionar os meios à educação, de acesso educacional (art. 23, inc. V, CF).

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 102/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Xila Abranches

MEMBRO

Brando Velga

MEMBRO

Maurício Gasparini